

**LEI N.º 1.465/2021.
DE 13 DE ABRIL DE 2021.**

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº078/2021 - Data: de 14
de abril de 2021.**

SÚMULA: “Dispõe sobre infração administrativa lesiva decorrente da prática de “furar a fila” de vacinação, em desrespeito a ordem prioritária estabelecida para o enfrentamento do novo Coronavírus — Covid-19 em Fazenda Rio Grande e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública para o fim de responsabilização de servidores públicos efetivos e comissionados, Diretores, Secretários, Vice-Prefeito, Prefeito, Vereadores e demais pessoas em Fazenda Rio Grande, decorrente da prática de “furar a fila” de vacinação, em desrespeito a ordem prioritária estabelecida para o enfrentamento do novo Coronavírus - Covid-19.

Art. 2º Os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidores públicos efetivos ou comissionados, Diretores, Secretários, Vice-Prefeito, Prefeito e Vereadores de Fazenda Rio Grande, que incorram em conduta lesiva à saúde pública decorrente da prática de “furar a fila” de vacinação, em desrespeito a ordem prioritária estabelecida para o enfrentamento do novo Coronavírus - Covid-19, serão responsabilizados solidariamente, inclusive incorrendo o agente público na cumulação da penalidade pelo número de vezes que incidir na caracterização desta infração.

Art. 3º É considerado infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação.

Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de Infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração direta, indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

Parágrafo Único: A Ouvidoria do Município de Fazenda Rio Grande quando receber denúncias de condutas que caracterizem a infração administrativa prevista nesta Lei deverá encaminhar imediatamente para a autoridade competente para apurar os fatos.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º Incorre na mesma penalidade do infrator o agente público que, em condescendência, deixa de adotar as providências necessárias à apuração da infração descrita nesta Lei.

Art. 6º A infração administrativa prevista nesta Lei será punida com a penalidade de multa, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis, nos seguintes patamares:

I - Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores: multa de 100 (cem) UFM's;

II - Diretores Gerais e Diretores de Área: multa de 75 (setenta e cinco) UFM's;

III - Servidores efetivos e comissionados: multa de 50 (cinquenta) UFM's;

IV - Demais pessoas: multa de 25 (vinte e cinco) UFM's.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados em decorrência das infrações acima caracterizadas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde para serem utilizados, preferivelmente, em ações de enfrentamento ao novo Coronavírus — Covid-19.

Art. 7º A Administração Pública procederá com a responsabilização e aplicação de penalidade no prazo de até 90 (noventa) dias após a lavratura do auto de infração administrativa.

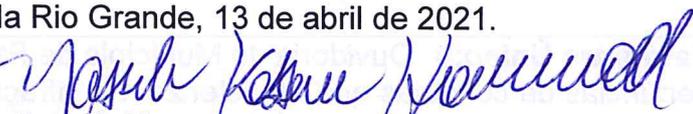
Parágrafo Único. O Ministério Público do Estado do Paraná deverá ser comunicado no caso de descumprimento da conduta prevista neste artigo no prazo designado, importando em ato de omissão o seu não cumprimento pelo agente público.

Art. 8º Poderão ser encaminhados ao Ministério Público do Estado do Paraná demais casos de suspeita de incorrência na infração administrativa prevista nesta Lei por servidores públicos efetivos e comissionados, Diretores, Secretários, Vice-Prefeito, Prefeito, Vereadores e demais pessoas em Fazenda Rio Grande.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 13 de abril de 2021.



Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

Lei de Autoria dos Vereadores: Renan Wozniack, Julio Beijo, Sandro do Proteção e Caio Szadkoski.